



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.247, DE 2016

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do caput do artigo 33 e os respectivos §§ 3º e 4º, e inclui o § 6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor de pesquisas e testes pré-eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-96/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 33 e os respectivos §§ 3º e 4º, e inclui o § 6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações, sendo vedado, no período de campanha eleitoral, divulgar a intenção de voto em candidatos.” (NR)

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil reais.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta ou de intenção de votos em candidatos no período de campanha eleitoral constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a duzentos mil reais.

§ 6º Comprovada a divulgação de pesquisas de intenção de votos por parte do candidato ou de seu Partido, será negada sua diplomação ou cassado o mandato, se já houver sido outorgado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas eleitorais devem ser utilizadas para que delimitem as demandas da sociedade, fazendo com que os candidatos eleitos possam nortear as políticas públicas priorizadas pela população.

O levantamento de intenção de voto poderá ser feito por Partidos e candidatos no intuito de otimizar suas campanhas, sem que haja divulgação e utilização que objetive influenciar os eleitores.

Quando esses levantamentos abordam campos genéricos de intenção do eleitorado no tocante à sua percepção aos aspectos do cotidiano, se constituem em verdadeiros parâmetros científicos que aproveitam a todos. Assim, as campanhas podem estar mais focadas em uma ou mais temáticas específicas que colidam com os interesses sociais.

No entanto, tem se observado que os meios de comunicação enfatizam mais as “intenções” de voto nos candidatos que outros temas de maior relevância.

Essa exposição exacerbada dos números por diversos meios de comunicação e redes sociais, inegavelmente assumem papel indutor de direcionamento da vontade de parte dos eleitores para candidatos “melhor colocados” nas pesquisas. Muitos afirmam que deixam de votar em determinado candidato para não “perder” o voto em quem não tem chance de ganhar.

As pesquisas de diferentes institutos muitas vezes divergem entre si e, mais ainda, do resultado real das apurações. Isso prova que essa estimativa falha quanto à fidedignidade da intenção do eleitor.

A divulgação antecipada dos possíveis vencedores do pleito não agrega em nada para a disputa eleitoral. O eleitor deve ser soberano para, de acordo com sua consciência, de modo direto e secreto, escolher o candidato que julgar ser seu melhor representante nas esferas do Poder Legislativo e Executivo.

Apesar de não ser iniciativa inédita no parlamento como proposição, venho a me somar a outros parlamentares que já se manifestaram contrários à divulgação das intenções de voto do eleitor em período eleitoral, buscando o aperfeiçoamento da democracia em nosso País.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO